



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.359-A, DE 2025 (Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, para dispor sobre a responsabilização de instituições financeiras, demais instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro pela negligência, omissão ou participação em operações financeiras associadas a jogos de azar ilegais ou irregulares e a organizações criminosas; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. PAUDERNEY AVELINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. Kim Kataguiri)

Apresentação: 19/05/2025 16:24:16.537 - Mesa

PL n.2359/2025

Altera a Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, para dispor sobre a responsabilização de instituições financeiras, demais instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro pela negligência, omissão ou participação em operações financeiras associadas a jogos de azar ilegais ou irregulares e a organizações criminosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, para dispor sobre a responsabilização de instituições financeiras, demais instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro pela negligência, omissão ou participação em operações financeiras associadas a jogos de azar ilegais ou irregulares e a organizações criminosas.

Art. 2º A Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.3º.....

.....
XVIII - deixar de adotar mecanismos eficazes de identificação, denúncia e mitigação de riscos em

Fl. 1 de 3



* C D 2 5 6 1 2 6 7 3 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

operações financeiras associadas a jogos de azar ilegais ou irregulares e a organizações criminosas, seja por negligência, omissão ou participação direta nessas operações.

Apresentação: 19/05/2025 16:24:16.537 - Mesa

PL n.2359/2025

.....
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem como objetivo reforçar a regulamentação das instituições do sistema financeiro e de pagamentos, garantindo que sejam responsabilizadas em casos de negligência, omissão ou participação em operações financeiras ligadas a jogos de azar ilegais e organizações criminosas.

A evolução constante dos mecanismos de financiamento dessas atividades ilícitas exige uma resposta regulatória eficiente, capaz de desestimular tais práticas e dificultar a circulação dos recursos que as sustentam. Para isso, a proposta fortalece a Lei nº 13.506/2017, estabelecendo medidas mais rigorosas para que as instituições financeiras identifiquem e mitiguem riscos, prevenindo o uso do sistema para fins ilícitos.

Ao tornar a regulamentação mais clara e objetiva, este projeto reduz brechas que poderiam ser exploradas para a continuidade dessas atividades ilegais. Além disso, envia um sinal firme de que o Estado está vigilante e não permitirá que o sistema financeiro seja utilizado para sua perpetuação.

Além de combater essas práticas, a proposta fortalece a integridade do sistema financeiro, ampliando a segurança jurídica e a previsibilidade para todas as

Fl. 2 de 3



* C D 2 5 6 1 2 6 7 3 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

partes envolvidas. Isso contribui para um ambiente econômico mais confiável e propício ao crescimento sustentável.

Por fim, a responsabilização prevista está alinhada com as melhores práticas internacionais, garantindo que o Brasil adote padrões mais rígidos de controle financeiro e prevenção de crimes.

Diante da relevância deste projeto para o aprimoramento das medidas de combate ao financiamento de atividades ilícitas, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2025.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)



* C D 2 5 6 1 2 6 7 3 4 9 0 0 *



Fl. 3 de 3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.506, DE 13 DE NOVEMBRO DE
2017**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le
i/2017/lei-13506-13-novembro-2017-
785749-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13506-13-novembro-2017-785749-norma-pl.html)

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.359, DE 2025

Altera a Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, para dispor sobre a responsabilização de instituições financeiras, demais instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro pela negligência, omissão ou participação em operações financeiras associadas a jogos de azar ilegais ou irregulares e a organizações criminosas.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado PAUDERNEY AVELINO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado KIM KATAGUIRI, propõe incluir na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, hipótese de responsabilização de instituições financeiras, entidades supervisionadas pelo Banco Central e integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro que, por negligência, omissão ou participação, se envolvam em operações financeiras relacionadas a jogos de azar ilegais ou organizações criminosas.

Segundo a justificativa do autor, a proposta busca fortalecer os mecanismos de prevenção e controle dessas atividades ilícitas, exigindo das instituições a adoção de medidas eficazes de identificação e mitigação de riscos. Ainda conforme a justificativa, tem como objetivo combater o financiamento do crime, aumentar a segurança jurídica e alinhar o Brasil às melhores práticas internacionais de controle financeiro.



* C D 2 5 8 6 2 3 8 9 8 9 0 0 *

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e Cidadania (Art. 54, RICD), nessa ordem.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, bem como do mérito.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

Da análise do projeto quanto à **adequação financeiro-orçamentária**, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as



* CD258623898900 *

proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao **mérito**, a proposição em tela contribui para fortalecer os mecanismos de prevenção e controle de atividades ilícitas referentes a jogos de azar ilegais e/ou organizações criminosas, realizadas por instituições financeiras e entidades supervisionadas pelo Banco Central. Para tal, estabelece hipótese de responsabilização de tais instituições caso atuem de forma negligente, omissa ou participem em tais operações.

Ante o exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.359, de 2025; e, no mérito, pela aprovação.**

Sala da Comissão, em _____ de _____
_____ 2025

Deputado **PAUDERNEY AVELINO**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.359, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 2359/2025; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pauderney Avelino.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Dayany Bittencourt, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Hauly, Marcio Alvino, Marcos Pereira, Marcos Soares, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Félix Mendonça Júnior, Henderson Pinto, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marcelo Crivella, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Otto Alencar Filho, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sidney Leite, Socorro Neri, Tiago Dimas e Vermelho.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

Apresentação: 05/09/2025 10:53:29.667 - CFT
PAR 1 CFT => PL 2359/2025

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250901991200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia



* C D 2 5 0 9 0 1 9 9 1 2 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO